

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 714, de 2007, do Senador Gerson Camata, que "dispõe sobre o recolhimento e o destino final de pilhas e baterias usadas".

RELATOR: Senador INÁCIO ARRUDA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 714, de 2007, de autoria do Senador Gerson Camata e que "dispõe sobre o recolhimento e o destino final de pilhas e baterias usadas", foi inicialmente distribuído à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e, em termos de decisão terminativa, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Por força da aprovação do Requerimento nº 977, de 2008, do Senador Jayme Campos, a proposição foi também distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), mantendo-se sob responsabilidade da CAS a apreciação final, em decisão terminativa.

Nesta oportunidade, cabe à CAE pronunciar-se sobre a matéria.

O PLS ora sob análise determina que os estabelecimentos que comercializam pilhas e baterias deverão receber dos consumidores as unidades usadas, que deverão ser posteriormente recolhidas pelos fabricantes ou importadores. Para tanto, esses estabelecimentos ficarão obrigados a instalar coletores, em local visível e de fácil acesso aos consumidores. Estabelece, ainda, que o rótulo das pilhas e baterias deverá informar o consumidor sobre a correta devolução das unidades usadas.

Segundo o art. 5º da proposição, a inobservância das determinações supracitadas constituirá infração punível com as sanções

administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Estabelece, ainda, a proibição do descarte de pilhas e baterias usadas no meio ambiente e estipula que o descumprimento dessa determinação sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação ambiental em vigor.

Na justificação que acompanha o projeto, o autor esclarece que, segundo dados da Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica, são produzidos anualmente no Brasil cerca de 800 milhões de pilhas e 17 milhões de baterias que contêm, em sua composição química, substâncias químicas perigosas. Por isso, o descarte inadequado de pilhas e baterias usadas pode causar sérios danos à saúde humana e ao meio ambiente.

O autor argumenta ainda que, embora a Resolução nº 257, de 30 de junho de 1999, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), admita o descarte desses materiais em aterros sanitários licenciados, juntamente com resíduos domiciliares, tais materiais representam, de fato, resíduos perigosos que justificam tratamento especial.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

Na CMA, o PLS ora analisado foi aprovado com emenda que dá a seguinte redação ao § 2º do art. 2º da proposição: *As unidades devolvidas deverão ser acondicionadas e armazenadas conforme as normas vigentes até serem repassadas aos fabricantes ou importadores, os quais serão responsáveis pela destinação final ambientalmente adequada do material recolhido.*

II – ANÁLISE

É fato amplamente reconhecido que o descarte inadequado de pilhas e baterias usadas provoca danos ao meio ambiente e à saúde humana, em decorrência da presença significativa de metais pesados nesses materiais. Trata-se, portanto, de típica situação em que a gestão inadequada de resíduos faz com que as ações de agentes privados imponham um custo para toda a sociedade.

Na ausência de normas que lancem esse custo sobre os referidos agentes, perpetua-se um estímulo à manutenção de padrões de produção e consumo danosos ao meio ambiente. Constitui-se, desse modo, uma externalidade negativa, que gera custos para os demais agentes econômicos e para a sociedade, denotando uma falha de mercado.

Em todo o mundo, tem-se buscado corrigir essa falha obrigando-se fabricantes, importadores e estabelecimentos comerciais a assumirem, isoladamente ou por meio de entidades de classe, a responsabilidade pelo recolhimento das pilhas e baterias usadas.

A adoção crescente dessa prática de gestão de resíduos demonstra que seu impacto sobre os custos de produção e sobre os preços são pouco significativos, não havendo evidências de redução no consumo desses produtos.

Torna-se claro, portanto, o mérito da proposição em exame.

III – VOTO

Com base no exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 714, de 2007, nos termos aprovados pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator